

ERRADICAÇÃO DO SUB-REGISTRO CIVIL COMO POLÍTICA PÚBLICA: O CASO DO ESTADO DO AMAPÁ*ERADICATION OF UNDER-REGISTRATION AS A PUBLIC POLICY:
THE CASE OF THE STATE OF AMAPÁ*José Roberto Sena de Almeida¹Sueli Maria de Araújo Cavalcante²João Welliandre Carneiro Alexandre³Helena de Lima Marinho Rodrigues Araújo⁴**RESUMO**

O acesso ao Registro Civil de Nascimento proporciona cidadania, não só no que diz respeito ao acesso às políticas públicas, mas também como ser de direito, com nome e identidade. O sub-registro, no entanto, só passou a ter níveis constantes de erradicação após a promulgação do Decreto nº 6.289, de 6 de dezembro de

1 José Roberto Sena de Almeida, Mestre em Políticas Públicas e Gestão da Educação Superior, pela Universidade Federal do Ceará (UFC) (2003). Graduado em Direito, pela Universidade Cândido Mendes (UCAM) (2004). Pós-Graduado em Direito Tributário, pela Universidade Anhanguera (Uniderp) (2018). Advogado. E-mail: jralmeida.advogado@gmail.com

2 Sueli Maria de Araújo Cavalcante. Doutora em Educação Brasileira, pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Mestra em Engenharia de Sistemas e Computação, pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Graduada em Processamento de Dados, pela Universidade Federal do Ceará (UFC) (1978), e em Administração de Empresas, pela Universidade Estadual do Ceará (UECE) (1981). Professora Titular da UFC (aposentada) e professora efetiva do Mestrado Profissional de Políticas Públicas e Gestão da Educação Superior (POLEDUC). E-mail: suelicavalcante@ufc.br

3 João Welliandre Carneiro Alexandre. Doutor em Engenharia (Produção), pela Universidade de São Paulo (USP) (1999). Mestre em Estatística, pela Universidade de Campinas (UNICAMP) (1989). Graduado em Estatística, pela Universidade Federal do Ceará (UFC) (1985). Professor Titular do Departamento de Estatística e Matemática Aplicada (DEMA) da Universidade Federal do Ceará (UFC). Professor Permanente do Mestrado Profissional em Políticas Públicas e Gestão da Educação Superior (POLEDUC). E-mail: jwca@ufc.br

4 Helena De Lima Marinho Rodrigues Araújo. Pós-Doutora em Educação, pela Universidade Estadual do Ceará (UECE). Doutora em Educação, pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Mestra em Filosofia, pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Especialista em Educação à Distância, pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), e Gestão Escolar, pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA). Graduada em Filosofia Licenciatura e Pedagogia, ambas pela Universidade Estadual do Ceará (UECE). Professora do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Estadual do Ceará (UECE). Professora Adjunta desta instituição, lotada na Faculdade de Educação de Itapipoca (FACEDI). E-mail: helena.marinho@uece.br

2007, que instituiu uma política nacional com objetivos a serem alcançados em dez anos, entre 2008 e 2018. Esta pesquisa tem como objetivo analisar a situação da erradicação do sub-registro civil no estado do Amapá, na perspectiva da política pública governamental, bem como os números do registro civil divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Caracteriza-se como pesquisa descritiva e exploratória, com abordagem quantitativa e procedimentos técnicos de levantamento e pesquisa documental. Utiliza amostra do tipo censitária constituída pelos números de registro civil de nascimento de todos os municípios do estado do Amapá. Constatou-se que o estado do Amapá está próximo à erradicação do sub-registro civil se continuar a investir em formas de garantir o efetivo registro civil a toda a comunidade, evidenciando, assim, que o problema tem recebido a devida atenção do Estado, na implementação de política pública voltada à erradicação do sub-registro civil à população vulnerável, tendo como resultado a inclusão social desses indivíduos.

PALAVRAS-CHAVE: Políticas Públicas. Sub-Registro Civil. Direitos Fundamentais. Estado do Amapá.

ABSTRACT

Access to the Civil Registry of Birth provides not only in terms of access to public policies, but also as a person with rights, a name and an identity. Under-registration, however, was only steadily eradicated after the enactment of Decree No. 6.289, of December 6, 2007, which established a national policy with objectives to be achieved in 10 years, between 2008 and 2018. The aim of this research is to analyze the situation regarding the eradication of civil under-registration in the state of Amapá, from the perspective of government public policy, as well as the civil registration figures published by the Brazilian Institute of Geography and Statistics (IBGE). This research is characterized as descriptive and exploratory, with a quantitative approach and technical procedures of survey and documentary research. It uses a census-type sample made up of the civil registration numbers of births in the all municipalities in the state of Amapá. As a result of the research, it was found that the state of Amapá is close to eradicating civil under-registration if it continues to invest in ways to guarantee effective civil registration for the entire community. The problem highlighted has received due attention from the state, in the implementation of public policy aimed at eradicating civil under-registration of the vulnerable population, resulting in the social inclusion of these individuals.

KEYWORDS: Public Policies. Civil Birth Under-Registration. Fundamental Rights. State of Amapá.

I INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conhecida como Constituição Federal (CF), estabeleceu no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da dignidade humana, instrumentalizado pela solidariedade, como garantidor dos direitos fundamentais. Tal valoração impõe à sociedade brasileira o dever de promover a inclusão de todos os brasileiros em um contexto que permita a efetiva fruição destes direitos. Este contexto é materializado por um atributo jurídico que se chama cidadania, estabelecido como um dos fundamentos pela Carta Magna (Brasil, 1988a).

Como garantia da cidadania, o registro civil das pessoas naturais é o meio pelo qual a pessoa adquire, perante o Estado Brasileiro, sua existência formal, fundamental para o “acesso adequado às políticas públicas de saúde, educação e assistência social”, e sua ausência é considerada “a primeira violação de direitos sofrida por uma criança depois de seu nascimento” (Unicef, 2015, p. 20), pois, com a ausência do registro, ela não apenas ficará impedida de acessar os serviços públicos, bem como estará mais vulnerável para se tornar vítima de adoção ilegal e/ou de tráfico de pessoas.

Perante o direito internacional, o direito humano ao registro civil inicia-se com o artigo 6º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), segundo o qual “todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento, em todos os lugares, da sua personalidade jurídica”.

As políticas públicas com enfoque em direitos têm origem no reconhecimento, pelo Sistema da Organização das Nações Unidas (ONU), dos direitos específicos das mulheres, crianças, idosos, indígenas e da proteção das minorias, o que conferiu “[...] legitimidade política a essas discussões e também permitiu esforços orientados para operacionalizar as concepções éticas que fundamentam a doutrina dos direitos humanos em políticas públicas e a institucionalizar os movimentos sociais derivados dessas demandas” (González, 2002, p. 107).

Nesse sentido, como Compromisso pela erradicação do sub-registro, “[...] foram instaladas Unidades Interligadas para possibilitar a emissão da certidão de nascimento ainda na maternidade, o que se considera, não somente no Brasil, mas também internacionalmente, como a estratégia mais adequada” (Guirado, 2017, p. 33-34).

Na perspectiva dos direitos humanos, no sentido de acesso ao registro civil e à documentação básica como forma de alcançar os demais direitos garantidos pelo Estado, apresenta-se como “uma concepção da vida social que procura reconciliar a moral, a política e o direito num horizonte ético, mas ao mesmo tempo operacional, que tem avançado numa visão de política pública” (González, 2002, p.108), o que possibilita aos gestores públicos desenvolver e aplicar a melhor política para garantia da cidadania.

O Amapá registrou no primeiro trimestre de 2021 o índice de 57 mil pessoas desempregadas, uma taxa de 15,3%, considerada estabilizada em comparação ao fim de 2020. Foi o melhor desempenho em face do mesmo período de 2020, que foi de 17,3%. O índice mais alto de desocupados registrado no Estado foi em 2018, 21,7%. Os dados são do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e integram a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) Trimestral (IBGE, 2022).

O termo "sub-registro" é pouco conhecido popularmente, pois expressa uma situação que quantidade restrita da população tem conhecimento. O IBGE (2014, p. 11) define o sub-registro como o conjunto de nascimentos não registrados no próprio ano de ocorrência ou até o fim do trimestre do ano subsequente. Essa estimativa do sub-registro de nascimento é o percentual resultante da razão entre números de nascidos vivos informados pelos cartórios ao IBGE, em relação ao número de nascimento estimado para uma população residente em determinado espaço geográfico, em um ano considerado.

Tais índices refletem a possibilidade da falta de documentação civil da pessoa no desemprego ou na rede escolar no estado do Amapá, considerando a inexistência do registro de nascimento, a pessoa é invisível aos olhos do Estado. Com base nesse contexto, esta pesquisa tem como objetivo analisar a situação da erradicação do sub-registro civil, no estado do Amapá, na perspectiva da política pública governamental.

2 REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

O registro de fatos essenciais da vida de uma pessoa na comunidade, como o nascimento, o casamento e a morte, remonta à Antiguidade (Ceneviva, 2003). No entanto, não há relato histórico seguro sobre o registro das pessoas naturais antes da fase justiniana no Direito Romano. No Direito Justiniano, há vestígios de que o registro tinha como finalidade precípua a constituição de prova de matrimônio (Lopes, 1997).

Nos tempos antigos e conforme os textos bíblicos (Bíblia, 2006, p. 135), consta que, no primeiro dia do segundo mês, do segundo ano após a saída do Egito, o Senhor falou a Moisés do deserto do Sinai, na tenda de reunião: "Fazei um recenseamento geral de toda a comunidade dos israelitas, por clãs e famílias paternas, registrando, um por um, os nomes de todos os homens, maiores de vinte anos, aptos para a guerra em Israel". Em outra passagem, o imperador Romano Augustus ordenou o "recenseamento do mundo inteiro", cada um na sua cidade, ocasião em que nasceu Jesus Cristo em Belém (Bíblia, 2006, p. 62-63), evidenciando que o registro servia como instrumento de contagem da população até mesmo para fins militares.

No Brasil, da época Colonial até quase o final do período Imperial, o registro eclesiástico efetuado pela Igreja Católica era revestido de todo o valor probante,

inexistindo o registro civil. Não havia registro civil de nascimento, sendo suprido pelo assentamento de batismo, o denominado registro paroquial ou registro eclesiástico, tudo de acordo com o Código de Direito Canônico (1987).

A implantação do registro civil no Brasil, em substituição aos assentos paroquiais, foi um processo lento e difícil. Em 18 de janeiro de 1852, foi expedido o Regulamento nº 798, que manda executar o Regulamento do registro dos nascimentos e óbitos, determinando o registro civil de nascimento em substituição ao registro eclesiástico, referente à Lei nº 586, de 6 de setembro de 1850, que manda reger no exercício de 1851 a 1852 a Lei do Orçamento nº 555, de 15 de junho de 1850. A execução do referido regulamento foi, no entanto, suspensa por decreto de 29 de janeiro de 1852 (Siqueira, 1911).

Finalmente, o Decreto nº 9.886, de 7 de março de 1888, instituiu os registros de nascimento, de casamento e de óbito, exclusivamente civis, tendo sido marcado o início do serviço para o dia 1º de janeiro de 1889, pelo Decreto nº 10.044, de 22 de setembro de 1888 (Brasil, 1988b).

O Código Civil de 1916, instituído pela Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, manteve a cargo do Estado, por meio dos cartórios e não da Igreja, a inscrição de nascimento, casamento e óbitos. Os registros públicos foram disciplinados pela Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, conhecida como Lei dos Registros Públicos (LRP) (Brasil, 1973).

Após essa breve evolução histórica do registro de nascimento, iniciando-se do registro do vigário sob a responsabilidade da Igreja Católica e terminando sob a responsabilidade direta ou indireta do Estado, vê-se a relevância dos registros, notadamente os de nascimento, casamento e óbito, que são prova cabal da existência formal das pessoas em face do Estado.

O registro civil de nascimento é um direito garantido por lei e gratuito, sendo a prova da existência de uma pessoa, o que garante o acesso à saúde, à educação e a benefícios assistenciais, entre outros, feito uma única vez em livro específico do cartório. Para Evangelista e Júlio (2015, p. 111) o registro de nascimento é o "ato jurídico que dá publicidade ao nascimento com vida de determinado indivíduo, atribuindo-lhe existência legítima, conferindo-lhe aptidão para adquirir obrigações e contrair direitos".

Ficar sem o registro civil de nascimento significa não existir para a sociedade, para o Estado, e é indispensável para o pleno exercício da cidadania e obtenção dos demais documentos do cidadão.

Os cartórios de registro civil, também chamados de Escritórios de Cidadania são os responsáveis pela prática dos atos de registro de nascimento, casamento, óbitos, além de averbações, anotações e fornecimentos de certidões desses atos. Conforme o estabelecido no artigo 236 da Constituição Federal (Brasil, 1988a), os serviços notariais

e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Denota-se, então, o caráter de gestão privada internamente às Serventias, ainda que sua prestação de serviço seja pública, naquilo que se convencionou chamar regime híbrido, ou misto, das Serventias.

Brandelli (2011) é enfático ao afirmar que no Brasil a delegação é conferida pelo Estado, que passa a fiscalizar o exercício da atividade notarial delegada, sem que haja, entretanto, vinculação do notário com os poderes do Estado. O notário não integra os quadros de funcionários nem do Poder Executivo, tampouco do Judiciário, não estando submisso a nenhum desses poderes. O notariado brasileiro pode ser classificado como notariado de profissionais, uma vez que exerce sua atividade de modo privado, não integrando a categoria dos funcionários públicos, como aliás determinam o art. 236, *caput*, da CF e o art. 3º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Brasil, 1994), que trata dos serviços de notas e de registro, também conhecido como Lei dos Notários e Registradores (Lei n. 8.935, de 1994). Após a aprovação em concurso público de provas e títulos, como já mencionado, o novo notário recebe a delegação do exercício da atividade notarial e passa a exercê-la em caráter privado, como um profissional independente e responsável juridicamente por seus atos.

Segundo a Lei dos Notários e Registradores – Lei n. 8.935, de 1994 –, as Serventias Extrajudiciais são as de Tabelionato de Notas, Registro de Contratos Marítimos, Protesto de Títulos, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas, Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas e Registros de Distribuição. (Brasil, 1994)

Quanto à Serventia de Registro Civil de Pessoas Naturais, a ela compete o registro de nascimentos, casamentos, óbitos, emancipações, interdições, ausência, opção de nacionalidade e sentenças de adoção, além das averbações de atos de modificação do casamento (nulidades, anulações, divórcio, separação e restabelecimento da sociedade conjugal) e de reconhecimento de filiação, e dos demais atos que de qualquer forma modifiquem o estado civil da pessoa natural: “a averbação é, pois, vinculada ao registro cuja alteração ou modificação é por ele noticiada” (Swensson; Neto Swensson e Swensson, 2006, p. 93).

Dessa forma, o que se pode depreender é que “o registro civil tem caráter eminentemente instrumental, decorrente de sua especial relevância na consecução de certos bens jurídicos de cunho fundamental” (Kumpel e Ferrari, 2022, p. 332).

Assim, embora o próprio Registro Civil necessite sempre se adequar às mudanças requeridas pela sociedade (a exemplo da união estável, que reclama mais publicidade e alternativas (Brasil, 2015); dentre diversas outras posições jurídicas existenciais sempre em mutação), volta-se, inevitavelmente, à ideia do próprio Registro de Nascimento como instrumento mãe de todos os demais, visto que, inexistente este, inexistentes ou prejudicados restarão os demais.

E é nesse escopo que surge o combate à ausência de Registro Civil de Nascimento, sendo o Sub-Registro Civil entendido como “o conjunto de nascimentos não registrados no próprio ano de nascimento ou no 1º trimestre do ano subsequente” (Brasil, 2019), ou seja, corresponde ao *déficit* entre nascimentos e não registros, dentro desse período de um ano, até o trimestre seguinte.

Assim, toda política pública voltada à erradicação do sub-registro civil se mostra imprescindível, e nesse entendimento Oliveira e Camargo Neto (2020) lecionam que o combate ao sub-registro se revela necessário e tem ensejado diversas ações, como programas sociais, medidas legislativas, campanhas e políticas públicas, com participação, especialmente, do Ministério da Saúde, do Ministério dos Direitos Humanos (ou Secretaria/Ministério responsável por esta pasta), das Associações dos Registradores de Pessoas Naturais, Associações dos Notários e Registradores (Anoreg), das Corregedorias da Justiça dos Estados, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e das Organizações Internacionais.

Pela conceituação de Kumpel e Ferrari (2022), o sub-registro é a substituição do assento e certidão de nascimento pela Declaração de Nascido Vivo (DNV) emitida pela maternidade. Concluem ainda que daí decorre tal termo, com caráter pejorativo, eis que a criança não se encontra regularizada perante o Direito, ainda que sua existência seja sabida, visto que se utiliza daquele único documento que lhe foi dado, a DNV. Nessa ótica é que o combate ao sub-registro se mostra essencial e fundamental, como medida para superação da negativa à cidadania que tal exclusão representa.

Segundo o estudo etnográfico de Escóssia (2019), diversas são as situações reais sobre a falta de documentos – do qual o registro de nascimento é o basilar. Desde situações de gerações de pessoas de uma mesma família sem documentação gerando assim a situação de invisibilidade, até casos de pessoas que nem sequer conseguiam o acesso a políticas públicas, a exemplo do Bolsa Família, em virtude da ausência de documentos.

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU, em 1989, traz que “a criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles”. Este diploma foi igualmente aceito pelo Brasil, por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, que promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança (BRASIL, 1990).

Com a edição do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992 (Brasil, 1992), estabeleceu-se o Compromisso pela Erradicação ao Sub-Registro, formando-se diversas plataformas

dentro de seu Programa – uma delas foi a condicionante do Bolsa Família⁵ à existência de documentação (e a facilitação dela, seja pelos mutirões, seja pela ampliação de gratuidades, ou mesmo pelas Unidades Interligadas, todos atos ligados ao combate à inexistência de registro de nascimento, uma vez que há obrigatoriedade de sua declaração e realização, seja pelo melhor interesse da criança, seja em virtude da gama de direitos mencionada.

Referida obrigação vem disposta no artigo 50 da Lei de Registros Públicos – Lei nº 6.015, de 1973 – e também tem previsão em diplomas internacionais, a exemplo do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), prevendo que toda criança terá direito, sem discriminação alguma por motivo de cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, situação econômica ou nascimento, às medidas de proteção que a sua condição de menor requerer por parte de sua família, da sociedade e do Estado, devendo ser registrada imediatamente após seu nascimento e deverá receber um nome (Brasil, 1973).

Segundo Garrido e Leonardos (2017), o compromisso de erradicação se voltou, inicialmente, ao documento originário – a certidão de nascimento – que condiciona a obtenção dos demais documentos civis. Também não descuidou de ampliar o acesso aos demais documentos mediante estimulação dos diversos programas existentes de fornecimento de documentação. Os desafios mostraram-se ao longo da caminhada, dentre eles o de organizar serviços e estruturas, orientar a população, adequar e aplicar as normas, modernizar o sistema de registro civil e agilizar o fornecimento de documentação. Tudo correndo numa dinâmica inesgotável.

Ratifica-se, assim, a imprescindibilidade do engajamento para o efetivo registro de todas as pessoas, pois se trata de um direito, sendo o garantidor da plena cidadania, o que, em resumo, Oliveira, Camargo Neto e Gagliardi (2022), deve-se observar que o registro de nascimento é direito humano, como foi reconhecido no artigo 24 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966. Também é direito da criança, consagrado pelo artigo 7º da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, bem como protegido pela sistemática do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e segundo o artigo 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988a), que torna o registro de nascimento uma obrigação familiar, da sociedade e do Estado, sendo o registro de nascimento assegurador dos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição brasileira.

⁵ Bolsa Família é um programa de transferência de renda do Governo Federal do Brasil, instituído pela Medida Provisória nº 132, de 20 de outubro de 2003, convertida em Lei nº 10.836, de 29 de julho de 2015.

3 POLÍTICA PÚBLICA DE ERRADICAÇÃO DO SUB-REGISTRO CIVIL

O que se espera do Poder Público e das suas políticas voltadas para o bem-estar social é o compromisso com a sociedade em criar meios eficientes para que todas as pessoas possam ter acesso ao registro civil no momento do nascimento, uma vez que o Brasil é um país extenso e por isso gera a desigualdade social, pois cada região do país possui determinado costume, e em muitas comunidades não são todas as famílias que são esclarecidas, por vezes sendo uma cidade inteira que não entende a grande necessidade de registrar seus filhos.

As políticas públicas no Brasil, começaram a se destacar em 2002, tendo sido implementadas algumas políticas públicas, e em 20 de maio daquele ano, pelo Ministério da Saúde (MS) foi publicada a Portaria nº 938 contemplando o registro de nascimento nas maternidades, incentivando o registro civil de nascimento, com o preenchimento da autorização de internação hospitalar (Brasil, 2002a).

Em 6 de dezembro de 2007, grande passo no incentivo das políticas públicas voltadas ao registro civil ganhou mais força, com a publicação do Decreto nº 6.289 no qual se estabeleceu o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-Registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica e que se instituiu também o Comitê Gestor Nacional do Plano Social do Registro Civil de Nascimento e Documentação Básica e a Semana Nacional de Mobilização para o Registro Civil de Nascimento e Documentação Básica (Brasil, 2007a).

Em 2010, a política pública voltada para o registro civil, na busca da erradicação do sub-registro de nascimento, ganha forma ao estimular o registro de nascimento nas maternidades em âmbito nacional com a edição do Provimento nº 13 do Conselho Nacional de Justiça, que passou a definir a emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde que realizam partos, tornando-se conhecidas como unidades interligadas de cartório de registro civil (Brasil, 2010).

Nesse sentido, Schettino Júnior (2017, p. 2) explica que, com o objetivo principal de erradicação do sub-registro de nascimento, “foi editado o Provimento nº 13 (CNJ), em 3 de setembro de 2010, que dispõe sobre a emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde que realizam partos, e foram criadas as primeiras impressões sobre o projeto da Unidade Interligada”. Ressalta que, primeiramente, com o registro de nascimento perante os cartórios de Registro Civil, é garantida a identidade ao cidadão, gerando direitos e deveres deste para com o Estado. Nesse sentido, o projeto da Unidade Interligada de Registro Civil das Pessoas Naturais visa promover o registro de nascimento na própria maternidade, de modo que as crianças já possam sair do hospital com a certidão de nascimento. Este serviço se tornou possível a partir da unificação entre a Unidade Interligada e o Cartório de Registro Civil onde será feito o registro.

Desta forma, com a intensificação das políticas públicas de erradicação, o cenário do sub-registro e do registro tardio tem mudado, sendo imprescindível a continuação e o aprimoramento das políticas públicas, especialmente a política direcionada ao acesso pleno à cidadania, com repercussão no Desenvolvimento Sustentável, como a seguir demonstrado, fortalecendo suas campanhas e fomentando meios para que a desigualdade social seja minimizada.

3.1 Política Pública no combate ao sub-registro civil e o Desenvolvimento Sustentável

Em setembro de 2015, durante a Cúpula da ONU sobre o Desenvolvimento Sustentável, cento e noventa e três países adotaram a Agenda Mundial 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, sendo composta por dezessete Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) e cento e sessenta e nove metas globais, que deverão orientar as políticas nacionais até o ano de 2030, com o intuito de promover o alcance dessas metas e objetivos (Brasil, 2017b).

Esses objetivos foram discutidos mundialmente desde 2013 por setenta países, estando o Brasil presente em todas as sessões de negociação. Os ODSs orientam ações em três dimensões: econômica, social e ambiental, possuindo o intuito de melhorar o mundo como um todo, com cada país fazendo seu papel para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente, lidar corretamente com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, mudanças climáticas e promover o bem-estar para todos.

Assim, esses objetivos serão analisados por país, e as estratégias implantadas deverão respeitar as necessidades específicas e as prioridades de cada nação. No Brasil, a análise e a proposta de adequação das metas globais estabelecidas pela ONU à realidade brasileira ficaram a cargo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), levando a meses de trabalho coletivo e envolvendo setenta e cinco órgãos governamentais. Como resultado, tem-se um documento detalhado com quinhentas e duas páginas, conforme explicado a seguir:

A ONU, em diversos documentos, incentiva os países a levarem em consideração suas realidades e prioridades nacionais no momento de definição das estratégias a serem adotadas para o alcance dos objetivos da Agenda. No entanto, alerta que, nesse processo, não se deve permitir redução na magnitude e abrangência da agenda global. [...] Ademais, na Federação brasileira, os compromissos com os ODS e com a implementação das políticas públicas requeridas para o seu alcance precisam ser assumidos e implementados nas suas três esferas: União, estados e municípios. É necessário, portanto,

adaptar as metas de tal forma que os entes federados se sintam contemplados nas prioridades nacionais (IPEA, 2018, p. 15).

Dentre os 17 objetivos, o objetivo de número 16, que tem o intuito de promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis, possui doze metas, sendo uma delas a meta 16.9, que dispõe: “até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento”.

O Ipea, em sua proposta de adequação, traz essa meta para a realidade brasileira e tem o seguinte texto:

Até 2030, fornecer identidade civil para todos, incluindo o registro de nascimento, em especial para os povos ciganos, as comunidades quilombolas, os povos indígenas, os povos e comunidades tradicionais de matriz africana e de terreiros, as populações ribeirinhas e extrativistas, além de grupos populacionais como mulheres trabalhadoras rurais, a população em situação de rua, a população em situação de privação de liberdade e a população LGBT (Ipea, 2018, p. 439)

No mesmo documento, o Instituto dispõe a seguinte justificativa dessa adequação:

O conceito mais corrente no Brasil é o de identidade civil, no lugar de identidade legal, conforme se verifica na Lei nº 9.454/97. Ademais, ponderou-se que era importante incluir na meta, de forma expressa, os grupos mais vulneráveis, pois o país já conseguiu, ao menos tecnicamente, universalizar o registro civil. Para parcela importante dos grupos vulneráveis destacados, contudo, ainda está pendente a universalização do acesso. Neste sentido, somente a visibilização destes grupos como público-alvo prioritário da política nos próximos anos sustenta a necessidade de ter uma meta específica sobre o tema no Brasil (Ipea, 2018, p. 439).

Nota-se que o implemento de Política Pública direcionada ao combate aos sub-registros tem contribuído substancialmente para a diminuição dos índices de pessoas não registradas no país, mas não foram erradicados. Destaque para os grupos mais vulneráveis que ainda possuem mais dificuldade no acesso ao registro civil

Assim, o Poder Público na busca do efetivo alcance da erradicação do sub-registro civil, por meio do Ipea, propôs a inclusão desses grupos de forma expressa na meta para que as políticas públicas sejam focadas neles, tornando-os prioritários no trabalho para o alcance desta. São esses grupos que ainda sofrem exclusão social e têm muitos

de seus direitos negados, mesmo os mais básicos, como o de possuir uma identidade civil.

Desta forma, para alcance da meta, alguns órgãos governamentais deverão pensar na melhor estratégia de implementação de ações com o intuito de diminuir os índices de sub-registro. Assim, o Ipea cita o Ministério dos Direitos Humanos (MDH) – (Diretoria de Promoção e Educação em Direitos Humanos) –, o Ministério da Justiça (Fundação Nacional de Povos Indígenas e Secretaria Nacional de Justiça) e a Casa Civil (Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário).

Apesar de vários avanços, as ações continuam ocorrendo e, sobre o ponto, o Relatório Preliminar do Comitê Interinstitucional, destinado a proceder estudos e apresentar proposta de integração das metas do Poder Judiciário, com as metas e indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (2019), de autoria do Conselho Nacional de Justiça dispôs que:

Entre as novas medidas, está a possibilidade de reconhecimento voluntário da maternidade e paternidade socioafetiva, que até então só era possível por meio de decisões judiciais ou em poucos Estados que possuíam normas específicas para isso. Em relação às crianças geradas por meio de reprodução assistida, a norma retira a exigência de identificação do doador de material genético no registro de nascimento da criança. Em parcerias com Tribunais de Justiça locais, o CNJ vem realizando mutirões contra o sub-registro civil por todo o País. Os mutirões fazem parte do Programa de Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento (Brasil, 2019, p. 30).

Desta forma, não se pode chegar à outra conclusão senão da relevância do registro civil de nascimento para todas as pessoas, pois erradicar o sub-registro não é apenas de interesse do Brasil, mas um objetivo de todos os países.

3.2 O Programa Nacional de Erradicação do sub-registro civil de nascimento como forma de acesso à Justiça e aos Direitos Fundamentais

Conforme explicitado em parágrafos anteriores, sabe-se que o registro de nascimento não possui, via de regra, o condão de constituir direitos, senão de publicizá-los. Esta publicidade, porém, é inexorável ao exercício desses mesmos direitos, sem o que não se consegue sua livre manifestação. É o caso, por exemplo, do direito à filiação: por mais que a filiação biológica seja um fato da natureza, a sua prova documental é que enseja os direitos ligados a ela (pensão, necessidade de cuidados, poder familiar etc.).

Na mesma senda, aqueles “nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país” (Brasil, 1988a) são brasileiros natos, por expressa previsão constitucional. Não há como, no entanto, nas relações modernas, saber com a devida certeza que aquele com quem se negocia, contrata, relaciona ou possui qualquer vínculo seja, de fato, brasileiro nato, sem que exista a devida publicidade qualificada. Esta publicidade, afinal, somente existe com o Registro Civil e seus caracteres.

3.2.1 Direito ao Nome

Para Kumpel e Ferrari (2022, p. 202), “o nome é a palavra que serve para designar o ser. É, por conseguinte, o enunciativo individualizador da pessoa”, isso porque, antes visto como mero designador da pessoa humana, o instituto passou por alargadas transformações, em especial ao passar a ser visto como verdadeiro direito de personalidade. No âmbito da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, em seu texto original, raríssimas eram as exceções à possibilidade de mudança de nome (Brasil, 1973).

Após o advento do Código Civil, de 2002, entretanto, novos contornos foram traçados. Note-se que o instituto, normatizado nos artigos 16 e seguintes do Diploma civilista, foi enquadrado justamente no capítulo acerca dos Direitos da Personalidade, da parte geral do Código (Brasil, 2002b).

É no registro de nascimento que se dá a escolha do nome, de forma inicial – admitindo-se retificações e alterações ao longo da vida, embora o instituto tenha certa tendência à perenidade. A criança terá seu nome escolhido pelos pais, podendo a ele serem acrescidos os sobrenomes de um, de outro ou de ambos. Não se aceitam, porém, nomes que possam expor o registrando ao ridículo ou não façam jus à cadeia filiatória (Brasil, 1973).

A falta de registro se mostra um obstáculo para que qualquer ser humano possa provar que a maneira como é conhecido em seu ambiente reflete aquela que também deve ser considerada em suas relações jurídicas, econômicas, contratuais, sociais, entre outras.

3.2.2 Direito à Identidade

O direito à identidade talvez seja o mais abstrato e, ao mesmo tempo, o mais inconscientemente verificável quando se trata do direito ao registro. Conforme dito, não se nega que, mesmo sem o registro, a pessoa continua a ter a sua existência no plano fático; no entanto, também é inegável que essa existência, em especial no plano jurídico, passa a ser limitada e limitante.

Sob um prisma filosófico, Arendt (2007) ensina que, embora se viva agora, e talvez se tenha de viver sempre sob condições terrenas, não somos meras criaturas terrenas. A moderna ciência natural deve os seus maiores triunfos ao fato de ter olhado e tratado a natureza terrena de um ponto de vista verdadeiramente universal, isto é, de um ponto de vista arquimediano escolhido, voluntária e explicitamente, fora da Terra.

Sob uma condição terrena, talvez uma identidade fosse meramente interna à pessoa. Em sociedades mais primitivas, não era necessária a identificação documental tão detalhada como o é hoje (Kumpel e Ferrari, 2022). No entanto, essa identificação, embora crie também um ônus ao indivíduo (tirar sua documentação, tirar fotos, digitais) é a que possibilita a cada cidadão se diferenciar dos demais. É essa identidade que o tira do plano terreno de estar simplesmente presente no mundo e de realmente ser alguém, a retirada do direito à identidade, ou da personalidade em seu sentido mais básico, o passo mais sentido nos Estados totalitários.

Oliveira e Camargo Neto (2020) defendem que a individualização da pessoa natural se dá a partir da tríade nome, domicílio e estado – este englobando, ainda, estado político, aqui compreendida cidadania, nacionalidade e naturalidade; individual (idade, sexo e capacidade); e familiar (parentesco e filiação e situação conjugal).

Excetuando-se o domicílio e a situação conjugal, que tanto são mutáveis quanto estabelecidas em momentos e situações distintas do registro de nascimento, todos os outros caracteres ou são estabelecidos neste assento ou decorrem diretamente dele.

Percebe-se haver uma qualificação jurídico-registral apta a verificar se aquele nome não expõe a pessoa ao ridículo, se se alinha à sua cadeia de filiação, se sua naturalidade está em consonância com os preceitos legais, se seu sexo condiz com aquele medicamente comprovado – ou mesmo indefinido – e, ainda, com possibilidade de ser alterado (Brasil, 2017a).

Esse entendimento é corroborado por Carlos Roberto Gonçalves, no estudo do nome, em acurado diálogo com a Agenda 2030 da ONU:

O aspecto público decorre do fato de o Estado ter interesse em que as pessoas sejam perfeita e corretamente identificadas na sociedade pelo nome e, por essa razão, disciplina o seu uso na Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), proibindo a alteração do prenome, salvo exceções expressamente admitidas (art. 58) e o registro de prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores (art. 55, parágrafo único). O aspecto individual consiste no direito ao nome, no poder reconhecido ao seu possuidor de por ele designar-se e de reprimir abusos cometidos por terceiros (Gonçalves, 2016, p. 151).

Arendt (1979, p. 529) traz lições sobre a "perda da identidade", a partir da ideia de solidão:

o que torna a solidão tão insuportável é a perda do próprio eu, que pode realizar-se quando está a sós, mas cuja identidade só é confirmada pela companhia confiante e fidedigna dos meus iguais. Nessa situação, o homem perde aquela confiança elementar no mundo que é necessária para que se possam ter quaisquer experiências. O eu e o mundo, a capacidade de pensar e sentir, perdem-se ao mesmo tempo.

Consolida-se o Registro de Nascimento como documento mãe de todos os outros e, conseqüentemente, de todo direito à identidade; portanto, individualiza e identifica a pessoa humana sem reduzi-la; ao contrário, traz em si as diversas dimensões da personalidade inatas do ser humano.

3.2.3 Acesso à Saúde

Diniz (2006, p. 172) entende que as políticas públicas de saúde precisam ser baseadas na equidade, de maneira que "[...] os seres humanos devem ser tratados como únicos, de modo que os que tiverem maiores necessidades de saúde deverão ter direito à prestação de serviços diferenciados e adequados a cada situação". Assim, pode-se dizer que o acesso à saúde deve ser universal e igualitário, mas sempre se observando a preferência de quem tem maiores necessidades.

O Poder Público é o responsável pela execução e funcionamento das políticas públicas. O que entra em contradição é a forte demanda ao Poder Judiciário para a efetivação do direito a saúde por meio de ações judiciais. O cidadão que se sente lesado pela má administração pública muitas vezes recorre ao Judiciário para requerer seu direito, seja por meio da defensoria, de advogados, ou do Ministério Público. A Constituição é bem clara em estabelecer que a saúde é direito de todos e dever do Estado (Brasil, 1988a). No Brasil, a situação do cidadão sem documentação (o que ocorre nos casos em que não há o registro de nascimento, eis que este é basilar dos demais) mostra-se assustadora.

Nas normas e nos procedimentos de uso do Cartão SUS⁶, ele mesmo dependente de identificação para sua confecção, há um capítulo destinado àqueles cidadãos sem documentos – “fluxo cidadão sem documentos” (Brasil, 2011a, p. 28-31). Nessa

6 Sistema Cartão Nacional de Saúde (Sistema Cartão) é um sistema de informação de base nacional que permite a identificação unívoca dos usuários das ações e serviços de saúde, com atribuição de um número único válido em todo o território nacional, regulamentado pela Portaria nº 940 (Brasil, 2011).

seção, a orientação é para que o usuário, estando consciente, deve passar por triagem, e não sendo o caso de atendimento de emergência, não ocorrerá o atendimento.

Se até mesmo o Ministério da Saúde (MS), em orientação oficial, suprime o acesso ao SUS daqueles sem documentação, imagine-se o acesso a demais tipos de atendimentos médicos sem que haja algum tipo de individualização – necessariamente dependente do assento de nascimento e sua respectiva certidão.

Nesta senda, ganha ainda mais relevo a participação do próprio MS nas iniciativas de combate ao sub-registro civil de nascimento, desde 2002, ao instituir tanto as gratificações às unidades de saúde que propiciassem o registro antes da alta hospitalar, quanto a integração desses nascituros com o Cartão Nacional de Saúde:

Art. 2º Estabelecer que o Incentivo de que trata o Artigo 1º desta Portaria será pago aos hospitais integrantes do SIH/SUS que propiciarem o registro de nascimento, antes da alta hospitalar.

Art. 6º Determinar ao Departamento de Informática do SUS – DATASUS que adote as providências necessárias para que, a partir de agosto de 2002, sejam coletadas as informações necessárias à emissão do Cartão Nacional de Saúde para todos os recém-nascidos em hospitais integrantes do SIH/SUS, com Registro Civil de Nascimento até a alta hospitalar (Brasil, 2011a).

Nota-se a intrínseca relação entre o acesso à Saúde e o registro de nascimento, em verdadeira via de mão dupla e codependência. Sem aquele, este fica prejudicado, enquanto sem o registro, o cidadão torna-se marginalizado com relação a todo um sistema que é direito seu – direito este até mesmo parte integrante do mínimo existencial a nuclearizar a dignidade da pessoa humana, conforme visto.

3.2.4 Acesso à Educação

A Constituição Federal (BRASIL, 1988a) estabelece como um direito social a educação, em seu artigo 6º, trazendo em seu artigo 205 que a Educação é direito de todos e dever do Estado e da família, aduzindo que a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, além de seu preparo ao exercício da cidadania e qualificação ao trabalho.

Daí se aduz a imprescindibilidade de acesso à educação por parte de todos, sendo esta a base do desenvolvimento humano, social e coletivo. É notório, ainda, que os países com maiores índices de desenvolvimento humano são aqueles com maior

acesso e incentivo à Educação. Considerando as normas constitucionais, Silva (2019, p. 313) ressalta que:

○ Estado deve se munir dos meios necessários para ofertar a todos os serviços educacionais, haja vista os princípios estabelecidos na Carta Magna, criando condições, progressivamente, para que todos venham a exercer esse direito de forma igualitária, tornando plena e efetiva a realização dos preceitos constitucionais.

○ que se depreende das situações fáticas é que, muito embora seja possível a matrícula e o acesso à educação, ainda que sem documentação, este fica mitigado e constrangido. Há ainda a possibilidade de regulamentações locais (municipais ou estaduais) criarem embaraço e dificuldade para o ingresso sem a identificação do aluno.

Esta mesma dificuldade pode ser concluída a partir da leitura do Provimento nº 28 do Conselho Nacional de Justiça, que regulamentou o registro tardio de nascimento. A razão de ser do provimento, obviamente, foi facilitar o acesso ao Registro, ainda que fora do prazo legal estabelecido na Lei nº 6.105, de 31 de dezembro de 1973; todavia, há também certa ponderação entre esse acesso e a segurança jurídica, que deve evitar o duplo registro e eventuais fraudes (Brasil, 1973).

Nesse contexto, surge o artigo 4º do mencionado Provimento, que estabelece, entre outras informações: se a declaração de nascimento se referir a pessoa que já tenha completado doze anos de idade, duas testemunhas deverão assinar o requerimento na presença do oficial; se o registrando consegue se expressar no idioma nacional, como brasileiro; se o registrando conhece razoavelmente a localidade declarada como de sua residência; se as testemunhas realmente conhecem o registrando; quais escolas o registrando já frequentou; em que unidades de saúde busca atendimento médico quando precisa; se o registrando tem irmãos e, se positivo, em que cartório eles estão registrados; se o registrando já se casou e, se positivo, em que cartório; se o registrando tem filhos e, se positivo, em que cartórios estão registrados. Todavia, a ausência de alguma das informações previstas no Provimento não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade de sua prestação (Brasil, 2013).

Dessa forma, é possível concluir que a pessoa sem registro de nascimento encontra, de fato, mais dificuldade de acesso a escolas, ao ensino, além de outros direitos fundamentais básicos. Essa ausência de individualização resultante do Registro de Nascimento e da documentação dele reflexa não é, portanto, óbice intransponível no acesso ao sistema de educação; porém, cria entraves que geram, sim, dificuldades, constrangimentos e um flerte com a invisibilidade, uma vez mais.

3.2.5 Acesso a Benefícios Assistenciais

Novamente, a ausência de registro se mostra um obstáculo quase intransponível na busca por direitos, neste caso, benefícios assistenciais, o que se mostra duplamente

cruel com as populações marginalizadas, justamente porque são aqueles, ao largo do direito, que possuem menor percentual de registro de nascimento e, em regra, mais necessitam de auxílio estatal; para tanto, carecem de documentação para consegui-lo.

Escóssia (2019) rememora que, em 2004, quando a Medida Provisória do Bolsa Família foi convertida em lei, uma das exigências era que todos os membros da família tivessem registro de nascimento, trazendo assim este Programa como política pública de acesso à documentação.

Em 2007, com a instituição do Compromisso Nacional pela Erradicação, o sub-registro civil de nascimento foi nomeado como problema social brasileiro no qual foram estabelecidas as diretrizes para combatê-lo.

Neste mesmo ano é que foi instituído o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, por meio do Decreto nº 6.135 (BRASIL, 2007b), e em 2011, por meio da Portaria nº 177, ficou assentado que, no caso de qualquer componente da família não possuir o registro de nascimento, "o município deveria encaminhá-lo aos Registros Cíveis de Pessoas Naturais.", sendo que a gestão do CadÚnico, nos termos desta Portaria, deveria implementar estratégias de acesso à documentação civil, em especial ao Registro Civil de Nascimento (Brasil, 2011b).

O CadÚnico passou a ser requisito para obtenção da assistência e do Benefício de Prestação Continuada (BPC), conforme os termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, dispondo sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, sendo a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) (BRASIL, 1993), e também por força da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade (Brasil, 2019), o que reforça o papel do registro de nascimento para obtenção de benefícios assistenciais, sobretudo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Anterior até a essa cronologia, a Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997 (Brasil, 1997), dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Brasil, 1973), que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996 (Brasil, 1996), que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania e altera os arts. 30 e 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Brasil, 1994), que dispõe sobre os serviços notariais e de registro, já trazia a gratuidade universal ao assento de nascimento ocorrido dentro do prazo, ao passo que a retirada de multa para o registro de nascimento só veio a ocorrer com a vigência da Lei nº 10.215, de 6 de abril de 2001 (Brasil, 2001).

Percebe-se assim como de um lado foi criada uma condição para que se pudesse usufruir de um benefício por parte do Estado (Bolsa Família e o próprio CadÚnico) e, de outro, houve facilitação para que essa condição fosse realizada.

Obeve-se, assim, um duplo incentivo, em uma verdadeira operação de ganhos múltiplos: uma maior eficiência na prestação estatal; mais efetividade do programa de combate ao sub-registro; e melhora de índices estatísticos até mesmo para verificação da necessidade de referidas prestações.

Escóssia (2019, p. 23) afirma que “o Bolsa Família aparece nas entrevistas realizadas por mim na pesquisa de campo como um dos motivos pelos quais as pessoas querem o registro de nascimento”. Àquelas famílias que antes nada tinham, seja jurídica, seja economicamente, abriu-se um novo leque de oportunidades com a existência do registro e da documentação e a inserção em um benefício estatal.

4 METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa exploratória com abordagem quantitativa, uma vez que irá quantificar o registro temporâneo e tardio no estado do Amapá, fazendo uso da estatística descritiva.

Quanto aos procedimentos técnicos, o estudo classifica-se como pesquisa documental e levantamento. Documental por consultar dados em arquivos da instituição, dentre os quais os resultados das estatísticas do registro civil de nascimento e do anuário estatístico da instituição. Nesse caso, são usados aqueles dados considerados como de "segunda mão", mais especificamente as "tabelas estatísticas" e os "relatórios de pesquisa" (Gil, 2022, p.51), relativos aos registros de nascimento do IBGE. Levantamento, por obter os dados sobre o registro civil de nascimento dos dezesseis municípios do estado do Amapá. Consoante Medeiros (2019), a pesquisa do tipo levantamento obtém dados ou informações sobre características ou opiniões de um grupo de pessoas, selecionado como representante de uma população (em termos estatísticos). Para Creswell (2010), a pesquisa de levantamento apresenta uma descrição de abordagem quantitativa ou numérica de tendências ou opinião de uma população, estudando-se uma amostra dessa população.

A população desta pesquisa é constituída por todos os municípios do estado do Amapá, perfazendo um total de dezesseis. A amostra é do tipo censitário, ou seja, toda a população será consultada. É, portanto, constituída por todos os registros civis de nascimento dos municípios do estado do Amapá. São eles: i) Município de Amapá; ii) Município de Calçoene; iii) Município de Araguari; iv) Município de Ferreira Gomes; v) Município de Itaubal do Piririm; vi) Município de Laranjal do Jari; vii) Município de Macapá; viii) Município de Mazagão, ix) Município de Oiapoque; x) Município de Pedra Branca do Amapari; xi) Município de Ponto Grande; xii) Município de Pracuúba; xiii) Município de Santana; xiv) Município de Serra do Navio; xv) Município de Tartarugalzinho; e xvi) Município de Vitória do Jari.

A pesquisa em questão é oriunda das fontes secundárias, obtidas a partir dos repositórios disponíveis nos portais *online* do IBGE, tendo como escopo primordial adquirir dados quantitativos relacionados aos registros de nascimentos, estimativas de registro e estimativa de sub-registros, possibilitando a análise destes. A investigação se propõe a delinear a evolução temporal destes registros e as respectivas variações ao longo do período compreendido entre 2016 e 2020, período da última publicação de tais dados. Dessa maneira, possibilitará compreender o reflexo da política pública voltada à erradicação do sub-registro civil nos dezesseis municípios do estado do Amapá.

5 RESULTADOS E DISCUSSÕES

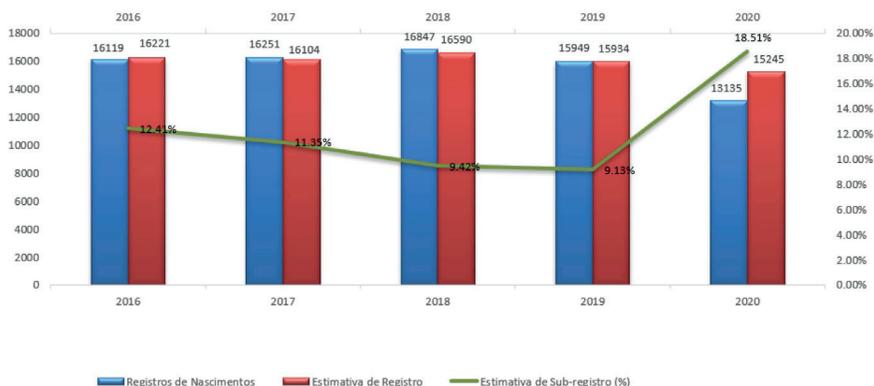
Os dados do registro civil que serviram como base para análise e discussão deste estudo foram extraídos em setembro de 2022, a partir dos números do registro civil divulgados pelo IBGE, registrados e tabulados em planilhas *Excel*, garantindo a precisão e a integridade dos dados ao longo do período proposto. A utilização dessas fontes confiáveis e de acesso público proporcionou uma base sólida para uma análise relacionada ao registro civil de nascimento no estado do Amapá.

O Gráfico 1 apresenta o total dos números de registros de nascimento, de estimativa de registro, ao longo do período de cinco anos (2016 a 2020), bem como as estimativas do sub-registro civil. Em 2016, o estado do Amapá teve 16.116 registros, 16.221 de estimativa de registro e a taxa de 12,4% de estimativa de sub-registro.

Vale a pena ressaltar que, em 2020, o Amapá apresentou o maior percentual de estimativa de sub-registro (18,5%), com aumento acima de mais de 50 pontos percentuais, se comparado às estimativas de sub-registro de 2016 (12,4%), 2017 (11,3%), 2018 (9,4%) e, 2019 (9,1%), com 13.132 registros, 15.245 de estimativa de registro. Mostra, dessa forma, 2.113 registros, se comparados aos números da estimativa de registro, que foi de 15.245. Assim, mostra-se como o Estado com os maiores percentuais da referida taxa entre os estados do norte do Brasil, o que pode ser atribuído aos desafios logísticos relacionados aos serviços de registro civil (Chahaira, 2022).

GRÁFICO I – REGISTROS DE NASCIMENTO, ESTIMATIVA DE REGISTRO E ESTIMATIVA DE SUB-REGISTRO NO PERÍODO DE 2016 A 2020 NO ESTADO DO AMAPÁ

Fonte: IBGE (2022)



A Tabela 1 apresenta o percentual das estimativas de sub-registro, bem como os números de registros e estimativa de registros de nascimentos nos dezesseis municípios do estado do Amapá, em 2016. Destaque para os municípios de Amapá, Pedra Branca do Amapari e Mazagão, pelas maiores taxas de sub-registro de 33,3%, 28,0% e 24,4%, respectivamente.

De acordo com a Tabela 1, foi possível observar que o município de Macapá, capital do Estado, apresentou 16.116 registros, número este menor, em relação à estimativa de registro que foi de 16.221, e a estimativa de sub-registro foi de 12,4%. Os municípios de Serra do Navio com vinte e três registros, Pracuúba com oitenta e quatro registros, e Cutias com cento e treze registros, aparecem como os municípios que menos registros efetuaram, mostrando ainda que os Municípios de Santana (7,9%), Vitória do Jari (9,6%), Oiapoque (11,5%) e Macapá (11,8%) aparecem com os menores percentuais de estimativa de sub-registro.

TABELA 1 – QUANTITATIVO DE SUB-REGISTROS DE NASCIMENTO, REGISTRO E ESTIMATIVA DE REGISTRO NOS DEZESSEIS MUNICÍPIOS DO AMAPÁ (2016)

Município	ANO 2016		
	Estimativa de Sub-Registro	Registro	Estimativa de Registro
Amapá	33,3%	125	163
Pedra Branca do Amapari	28,0%	242	275
Mazagão	24,4%	408	445
Itaubal	23,8%	90	104
Serra do Navio	21,3%	23	24
Porto Grande	20,0%	323	350
Pracuúba	19,4%	84	89
Ferreira Gomes	17,3%	180	199
Calçoene	14,0%	178	177
Cutias	13,3%	113	105
Tartarugalzinho	13,2%	323	337
Laranjal do Jari	13,0%	849	845
Macapá	11,8%	9.288	9.399
Oiapoque	11,5%	640	593
Vitória do Jari	9,6%	275	273
Santana	7,9%	2.975	2.843
Estado do Amapá	12,4%	16.116	16.221

Fonte: IBGE (2022).

A Tabela 2 mostra a totalidade do número dos registros de nascimentos nos dezesseis municípios do estado do Amapá durante o ano de 2017, juntamente com os números de estimativa de registro e percentual de estimativa de sub-registro, mostrando que o município de Santana com 9,8% de estimativa de sub-registro foi maior quando comparada com a estimativa de sub-registro de 2016, que foi de 7,9%.

TABELA 2 – QUANTITATIVO DE SUB-REGISTROS DE NASCIMENTO, REGISTRO E ESTIMATIVA DE REGISTRO NOS DEZESESSEIS MUNICÍPIOS DO AMAPÁ (2017)

Município	ANO 2017		
	Estimativa de Sub-Registro	Registro	Estimativa de Registro
Pedra Branca do Amapari	38,7%	210	303
Itaubal	19,1%	106	120
Cutias	17,9%	90	100
Oiapoque	16,7%	590	597
Pracuúba	16,6%	93	103
Porto Grande	16,3%	336	372
Tartarugalzinho	15,9%	283	308
Mazagão	14,2%	498	477
Calçoene	13,6%	201	211
Amapá	13,1%	165	174
Serra do Navio	12,5%	32	33
Ferreira Gomes	10,2%	182	177
Laranjal do Jari	10,2%	928	865
Macapá	9,9%	9.279	9.150
Vitória do Jari	9,8%	311	312
Santana	9,8%	2.946	2.803
Estado do Amapá	11,3%	16.250	16.104

Fonte: IBGE (2022)

Em 2017, o município de Pedra Branca do Amapari se destacou como uma das jurisdições com a mais elevada porcentagem de sub-registro, atingindo 38,7%, quando comparada aos dos municípios de Itaubal, Ferreira Gomes e Oiapoque, com 19,1%, 17,9% e 16,6%, respectivamente. Ainda em 2017, o município de Santana apresentou índice de 9,8%, Vitória do Jari com 9,8%, e o município de Macapá com 9,9%. Portanto, estes foram os três municípios do Estado com as menores porcentagens nas estimativas de sub-registro civil. Além disso, destaca-se o município de Pedra Branca do Amapari, por apresentar 38,7% de estimativa de sub-registro, o que sugere a necessidade da continuidade da política pública voltada para o combate ao sub-registro civil.

A Tabela 3 mostra a totalidade do número dos registros de nascimentos nos dezesseis municípios do estado do Amapá durante o ano de 2018, juntamente com os números de estimativa de registro e percentual de estimativa de sub-registro.

TABELA 3 – QUANTITATIVO DE SUB-REGISTROS DE NASCIMENTO, REGISTRO E ESTIMATIVA DE REGISTRO NOS DEZESEIS MUNICÍPIOS DO AMAPÁ (2018)

Município	ANO 2018		
	Estimativa de Sub-Registro	Registro	Estimativa de Registro
Pedra Branca do Amapari	29,3%	246	318
Porto Grande	18,7%	357	389
Itaubal	18,1%	135	158
Serra do Navio	16,4%	27	31
Oiapoque	16,0%	572	594
Cutias	15,4%	96	106
Mazagão	13,9%	472	472
Calçoene	13,8%	216	232
Amapá	12,0%	209	213
Pracuúba	11,1%	82	81
Santana	8,9%	2.919	2.846
Tartarugalzinho	8,4%	366	356
Ferreira Gomes	8,4%	174	175
Macapá	8,0%	9.711	9.411
Laranjal do Jari	5,8%	942	890
Vitória do Jari	4,6%	320	318
Estado do Amapá	9,4%	16.847	16.590

Fonte: IBGE (2022)

No decorrer de 2018, o estado do Amapá registrou um total de 16.847 registros, estimativa de registro de 16.590 e estimativa de sub-registro de 9,4% para o Estado como um todo, a qual, se comparada com a estimativa de sub-registro de 2017, apresenta queda de aproximadamente dois pontos percentuais. Em 2018, quatro municípios se destacaram, apresentando as maiores porcentagens de estimativas de sub-registro que são: Pedra Branca do Amapari (29,2%), Porto Grande (18,6%), Serra do Navio (16,4%) e Itaubal (18,1%).

A Tabela 4 mostra a totalidade do número dos registros de nascimentos nos dezesseis municípios do estado do Amapá durante o ano de 2019, juntamente com os números de estimativa de registro e percentual de estimativa de sub-registro. Em 2019, destaca-se o município de Pedra Branca do Amapari pela estimativa de sub-registro de 33,1%, percentual maior que no ano anterior que foi de 29,3%. Em seguida, Cutias com 23,8% e Laranjal do Jari, com 22,4%. Nesse ano, três municípios apresentaram os percentuais de estimativa de sub-registro menores em relação ao ano anterior, que foram os municípios de Pracuúba (5,5%), Santana (6,4%) e Macapá (6,7%).

TABELA 4 – QUANTITATIVO DE SUB-REGISTROS DE NASCIMENTO, REGISTRO E ESTIMATIVA DE REGISTRO NOS DEZESSEIS MUNICÍPIOS DO AMAPÁ (2019)

Município	ANO 2019		
	Estimativa de Sub-Registro	Registro	Estimativa de Registro
Pedra Branca do Amapari	33,1%	202	300
Cutias	23,9%	93	101
Laranjal do Jari	22,5%	657	787
Porto Grande	19,7%	354	397
Serra do Navio	17,4%	84	98
Oiapoque	16,2%	617	623
Itaubal	14,0%	127	134
Tartarugalzinho	10,2%	340	361
Mazagão	9,8%	546	541
Ferreira Gomes	9,2%	175	171
Calçoene	8,2%	227	218
Amapá	7,7%	178	184
Vitória do Jari	7,6%	285	295
Macapá	6,7%	9.018	8.818
Santana	6,5%	2.964	2.830
Pracuúba	5,6%	79	75
Estado do Amapá	9,1%	15.946	15.933

Fonte: IBGE (2022)

No estado do Amapá, em 2019, o número de registros foi de 15.946, acompanhado da estimativa de registro de 15.933 e estimativa de sub-registro de 9,1, sendo referidas estimativas de sub-registro bem próximas à do ano anterior, que foi de 9,4%.

A Tabela 5 mostra a totalidade do número dos registros de nascimentos nos dezesseis municípios do estado do Amapá durante o ano de 2020, juntamente com os números de estimativa de registro e percentual de estimativa de sub-registro. Destaque para os quatro municípios que mostraram os maiores percentuais dos índices de estimativa de sub-registro, que são os municípios de Pedra Branca do Amapari (48,3%), Pracuúba (26,5%), de Porto Grande (25%) e de Oiapoque (21,8%).

**TABELA 5 – QUANTITATIVO DE SUB-REGISTROS DE NASCIMENTO,
REGISTRO E ESTIMATIVA DE REGISTRO NOS DEZESSEIS MUNICÍPIOS
DO AMAPÁ (2020)**

Município	ANO 2020		
	Estimativa de Sub-Registro	Registro	Estimativa de Registro
Pedra Branca do Amapari	48,3%	175	335
Pracuúba	26,5%	76	99
Porto Grande	25,0%	327	381
Oiapoque	21,8%	571	635
Cutias	21,5%	97	116
Santana	21,3%	1.972	2.388
Mazagão	21,1%	485	549
Laranjal do Jari	19,2%	608	707
Serra do Navio	19,1%	48	59
Calçoene	18,8%	177	208
Itaubal	17,4%	154	161
Macapá	16,3%	7.439	8.499
Tartarugalzinho	16,0%	312	364
Amapá	14,9%	238	262
Vitória do Jari	11,1%	263	283
Ferreira Gomes	10,8%	190	197
Estado do Amapá	18,5%	13.132	15.245

Fonte: IBGE (2022)

Em 2020, o estado do Amapá registrou um total de 13.132 nascimentos, número maior em relação ao número da estimativa de registro, que foi de 15.245. Observando os municípios individualmente, tem-se que oito municípios: Pedra Branca do Amapari (48,3%), Pracuúba (26,5%), Porto Grande (25%), Oiapoque (21,8%), Cutias (21,5%), Santana (21,3%) e Mazagão (21,1%) apresentaram os maiores índices de porcentagem na estimativa de sub-registro, enquanto que no município de Ferreira Gomes o percentual foi de 10,8%.

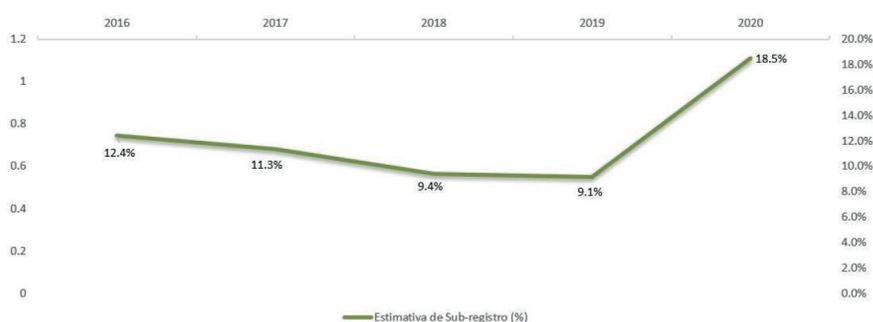
Em 2020, quatro municípios do Amapá, além do município de Ferreira Gomes, estão entre os que mostraram as menores taxas de estimativa de sub-registro, que são: Vitória do Jari (11,1%), Amapá (14,9%), Tartarugalzinho (16%) e Macapá (16,3%).

Ao se analisar, especificamente, a taxa de estimativa de sub-registro civil no estado do Amapá durante o período de 2016 a 2020 (Gráfico 2), na busca de identificar a sua erradicação sob a ótica da política pública estadual, observa-se que durante os primeiros quatro anos (2016 a 2019) dos cinco anos analisados (2016 a 2020), os dados revelaram uma diminuição contínua da referida taxa no decorrer desse período. No entanto, no ano seguinte de 2020, a taxa de estimativa de sub-registro teve um grande aumento, alcançando 18,5%, representando o dobro da estimativa do ano anterior

(9,1%). Esse aumento insinua a influência de múltiplos fatores, incluindo a pandemia de Covid-19, que possivelmente afetou adversamente a coleta de informações vitais.

GRÁFICO 2 – ESTIMATIVA DE SUB-REGISTRO NO PERÍODO DE 2016 A 2020 NO ESTADO DO AMAPÁ

Fonte: IBGE (2022).



Ao se analisar especificamente em 2016, o estado do Amapá registrou taxa de estimativa de sub-registro de 12,4%, marcando o ano de partida desse estudo. No ano subsequente houve redução de um ponto percentual, dos 12,4% para 11,3%, em 2017. Esse decréscimo sinalizou uma melhora no combate ao sub-registro. Em 2018, a tendência de declínio persistiu, com a taxa atingindo 9,42%. Em 2019, a porcentagem de estimativa de sub registro foi de 9,13%; portanto, índice menor em comparação com os anos anteriores de 2018, 2017 e 2016.

A análise efetuada nesse período indica que o estado do Amapá enfrentou desafios notáveis no que tange ao acesso aos serviços de registro civil, embora, no período dos quatro anos, ou seja, de 2016 (12,4%), 2017 (11,3%), 2018 (9,4%) e 2019 (9,1%), referidas estimativas mostraram-se próximas umas das outras.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi possível apreender que o estado do Amapá está próximo à erradicação do sub-registro civil se continuar a investir em formas de garantir o efetivo registro civil a toda a comunidade, evidenciando, assim, que o problema tem recebido a devida atenção do Estado, na implementação de política pública voltada à erradicação do sub-registro civil à população vulnerável, tendo como resultado a inclusão social desses indivíduos.

Apenas em 2020 os números de registros foram menores em relação às estimativas de registro, enquanto que nos demais anos anteriores os referidos números mantiveram-se próximos, predominando sempre como mais altos os números de registro. O município de Pedra Branca do Amapari se manteve com uma das maiores taxas de estimativa de sub-registro durante esse período analisado, e o município de Santana atingiu uma das menores taxas durante os anos de 2016 (7,9%) e 2017 (9,8%), e em 2019 (6,5%).

Reafirmou-se como o Estado tem um papel fundamental na diminuição da desigualdade social a partir do momento em que encontram meios para levar o registro civil até as pessoas que ainda não o possuem. A desburocratização dos meios de emissão de registro civil e a ampliação do sistema registral e notarial para o interior dos estados, além do aumento de ações de mobilização nacional são formas de facilitar o acesso dos indivíduos mais vulneráveis à possibilidade de serem registrados civilmente.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hanna. **A Condição Humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

ARENDDT, Hanna. **As origens do totalitarismo**. Brasil: DHnet, 1979.

BÍBLIA. **Sagrada Bíblia Católica**. Tradução: João Ferreira de Almeida. 4. ed. Santo André, SP: Geográfica, 2006.

BRANDELLI, L. **Teoria geral do Direito Notarial**. 4a. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. 1973. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em: 2 out. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Diário Oficial, Poder Executivo, Distrito Federal, 1988a.

BRASIL. **Decreto nº 9.886, de 07 de março de 1988**. Manda observar o novo Regulamento para a execução do art. 2º da Lei nº 1829 de 9 de setembro de 1870 na parte que estabelece o Registro civil dos nascimentos, casamentos e óbitos, do acordo com a autorização do art. 2º do Decreto nº 3316 de 11 de Junho do 1887. Distrito Federal. 1988b. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-9886-7-marco-1888-542304-publicacaooriginal-50566-pe.html>. Acesso em: mar. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 nov. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: mar. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Políticos. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.** Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm. Acesso em: mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996.** Regula o inciso LXXVI do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9265.htm. Acesso em: mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997.** Dá nova redação ao art. 30 da Lei n.6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei no 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera os arts. 30 e 45 da Lei no 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19534.htm. Acesso em: mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.215, de 06 de abril de 2001.** Dá nova redação ao art. 46 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os Registros Públicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/L10215.htm. Acesso em: mar. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 938, de 20 de maio de 2002.** Dar nova redação ao Artigo 30 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e acrescenta Inciso ao Artigo 1º da Lei n.º 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania. Distrito Federal. 2002a. Disponível em:

https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2002/prt0938_20_05_2002.html#:~:text=Civil%20de%20Nascimento.-,Art.,Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico. Acesso em: mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, Distrito Federal, 11 jan. 2002b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: mar. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 6.289, de 6 de dezembro de 2007.** Estabelece o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-Registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, institui o Comitê Gestor Nacional do Plano Social Registro Civil de Nascimento e Documentação Básica e a Semana Nacional de Mobilização para o Registro Civil de Nascimento e a Documentação Básica. Diário Oficial da União, Brasília, Distrito Federal, 07 dez. 2007a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6289.htm. Acesso em: mar. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 6.135 de 26 de junho de 2007.** Dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências. Distrito Federal. 2007b. Disponível em: Decreto nº 6135 (planalto.gov.br). Acesso em: mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 13 de 3 de setembro de 2010.** Dispõe sobre a emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde que realizam partos. Brasília, CNJ, 3 set. 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_13_03092010_26102012171643.pdf. Acesso em: mar. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 940 de 28 de abril de 2011.** Regulamenta o Sistema Cartão Nacional de Saúde (Sistema Cartão). Brasília, DF, 28 abr 2011a. Disponível em: https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt0940_28_04_2011.html. Acesso em: mar. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Portaria nº 177 de 16 de junho de 2011. Define procedimentos para a gestão do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, revoga a Portaria nº 376, de 16 de outubro de 2008, e dá outras providências. Distrito Federal. 2011b. Disponível em: https://www.gov.br/mds/pt-br/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/antigos/portaria-ndeg-177-de-16-de-junho-de-011/copy_of_Portarian177MDSde16dejunhode2011_ATUALIZADA.pdf. Acesso em: mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 28 de 5 de fevereiro de 2013.** Dispõe sobre o registro tardio de nascimento, por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, nas hipóteses que disciplina. Brasília, CNJ, 5 fev. 2013. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2013/02/provimento_tardio.pdf. Acesso em: mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.836, de 27 de julho de 2015.** Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>.

br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.836.htm#:~:text=Cria%20o%20Programa%20Bolsa%20Fam%C3%ADlia,transfer%C3%AAncia%20de%20renda%20com%20condicionalidades. Acesso em: mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **CNJ Serviço**: saiba as possibilidades para mudar nome. Brasília, DF, 07 jul. 2017a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-saiba-as-possibilidades-para-mudanca-de-nome/>. Acesso em: mar. 2024.

BRASIL. Secretaria de Governo da Presidência da República. **Relatório Nacional Voluntário sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**: Brasil 2017 [Internet]. 2017b. Disponível em: http://www4.planalto.gov.br/ods/publicacoes/relatoriovoluntario_brasil2017port.pdf/view. Acesso em: mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019**. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: mar. 2024.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros Públicos Comentada**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 75.

CHAHAIRA, Letícia. **Módulos Itinerantes**: estratégias para a erradicação do sub-registro civil de nascimento e ampliação do acesso à documentação civil básica. Brasília: Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, 2022. E-book. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/registro-civil-de-nascimento/publicacoes/coletanea-de-estudos-sobre-registro-civil-de-nascimento/modulos-itinerantes-estrategias-para-a-erradicacao-do-sub-registro-civil-de-nascimento-e-ampliacao-do-acesso-a-documentacao-civil-basica.pdf>. Acesso em: mar. 2024.

CORNELOUP, S.; VERHELLEN, J. Peace, justice and strong institutions. In: R. Michaels, V. Ruiz Abou-Nigm; H. van Loon (Coord.). **The private side of transforming our world**: UN Sustainable Development Goals 2030 and the role of private international law. Intersentia, p. 505–540, 2021.

CRESWELL, John W. **Projeto de Pesquisa**: métodos qualitativos, quantitativos e misto. Tradução: Magna Lopes. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2010.

ESCÓSSIA, Fernanda Melo da. **Invisíveis**: Uma etnografia sobre identidade, direitos e cidadania nas trajetórias de brasileiros sem documento. Tese (Doutorado em História, Política e Bens Culturais). Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2019.

EVANGELISTA, Maria do Céu de Oliveira; JULIO, Ana Célia. Registro tardio de nascimento e a dignidade da pessoa humana. **Judicare**, Londrina, vol. 7, n. 1, p. 111-126, jun. 2015.

GARRIDO, Beatriz; LEONARDOS, Leilá. O movimento que está sacudindo o Brasil para promover o registro civil de nascimento. In: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – MPRJ; Comissão Permanente Multidisciplinar de Erradicação do Sub-Registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica. **Acesso à documentação**. Rio de Janeiro: MPRJ, p. 21-28, 2017.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

GONZÁLEZ, Ludwig Guendel. Políticas públicas y derechos humanos. **Revista de Ciencias Sociales**, San José, vol. 3, n. 97, 2002, p. 105-125.

GUIRADO, Mary Célia. Passaporte para a proteção: política pública, direito de cidadania. In: Ministério Público do estado do Rio de Janeiro - Acesso à documentação, p. 29-46. Rio de Janeiro: MP-RJ, 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://painel.ibge.gov.br/pnadc/>. Acesso em: mar. 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Agenda 2030 - ODS - Metas nacionais dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Brasília: IPEA, 2018.

KUMPEL, V. F.; FERRARI, C. M. **Tratado Notarial e Registral**: Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais. 1ª ed. São Paulo: YK, v. II, 2022.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Tratado dos Registros Públicos**. 6. ed. rev. atu. Brasília: Brasília Jurídica, 1997. v. I. p. 23.

MEDEIROS, João Bosco. **Redação Científica**: prática de fichamentos, resumos, resenhas. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de; CAMARGO NETO, Mário de Carvalho. **Registro Civil Das Pessoas Naturais**. Rio de Janeiro: Foco, 2020.

OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de; CAMARGO NETO, Mário de Carvalho; GAGLIARDI, Andreia Ruzzante. **Registro Civil Das Pessoas Naturais**. 4 ed. Rio de Janeiro: Foco, 2022.

SCHETTINO JÚNIOR, Carlos Alberto. A fé pública no cartório de registro civil e as novas tecnologias de acesso à cidadania. **Anais**. Encontro Virtual de Documentação em Software Livre e Congresso Internacional de Linguagem e Tecnologia Online. v. 6 n. 1, 2017.

SIQUEIRA, Galdino. **O Estado Civil. Nascimentos, Casamentos e Óbitos**. Theoria e Pratica. 1. ed. São Paulo/Rio de Janeiro: Livraria Magalhães, 1911. p. 14.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2019;

SWENSSON, Walter Cruz; SWENSSON NETO, Renato; SWENSSON, Alessandra Seino Granja. **Lei de registros públicos anotada**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2006.

UNICEF. Fundo das Nações Unidas para a Infância. **ECA 25 anos**. Estatuto da Criança e do Adolescente: avanços e desafios para a infância e adolescência no Brasil. Brasília: UNICEF, 2015.

Recebido em: 16/04/2024
Aprovado em: 01/05/2024